TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08399/11

Objeto: Aposentadoria por Invalidez – Verificação de cumprimento de Acórdão
Órgão/Entidade: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês
Interessada: Zenilda Pereira da Silva
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento do item "4" do Acórdão. Legalidade do ato de aposentadoria. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02147/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08399/11, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada Acórdão AC2 TC 02431/13, referente à Aposentadoria por Invalidez da Sra. Zenilda Pereira da Silva, matrícula n.º 248, que ocupava o cargo de Agente de Limpeza, com lotação no Departamento de Obras do Município de Dona Inês, acordam os Conselheiros integrantes da 2*ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. Julgar cumprido o item "4" do Acórdão AC2 TC 02431/13;

2. Considerar legal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Zenilda Pereira da Silva e conceder-lhe o competente registro.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 21 de julho de 2015

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08399/11

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08399/11, refere-se à análise da Aposentadoria por Invalidez da Sra. Zenilda Pereira da Silva, matrícula n.º 248, que ocupava o cargo de Agente de Limpeza, com lotação no Departamento de Obras do Município de Dona Inês. Trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada Acórdão AC2 TC 02431/13.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório ressaltando que em 29/03/2012 foi promulgada a Emenda Constitucional 70/2012, acrescentando o art. 6º-A à Emenda Constitucional 41/2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores ingressos no serviço público até 31/03/2003. A Unidade Técnica entendeu necessária notificação da autoridade responsável para que esta adotasse as providências necessárias no sentido de:

1. observar o prazo de 180 dias, da data de promulgação da EC 70/2012, para promover a revisão das aposentadorias por invalidez e pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 01/01/2004 aos servidores admitidos até 31/12/2003 ou seus dependentes, prazo este que se encerrará em 25/09/2012;
2. fundamentar a concessão do benefício com base no art. 6º-A, da EC 41/2003, acrescentado pelo art. 1º, da EC 70/2012;
3. calcular os proventos com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou serviu de referência para a pensão, não sendo aplicável o uso da média das remunerações, disposta nos §§ 3º, 8º e 17, do art. 40, da Constituição Federal;
4. aplicar paridade à remuneração dos aposentados e seus respectivos pensionistas, quando da revisão das remunerações dos servidores ativos, conforme parágrafo único, do art. 6º-A, acrescido à EC 41/03 pela EC 70/12;
5. observar que os efeitos financeiros resultantes da revisão aqui tratada serão devidos a partir de 29/03/2012, data de promulgação da EC 70/2012, conforme art. 2º da mesma;
6. uma vez revisados, publicados e implantados os atos de aposentadoria e respectivos cálculos, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte para análise da sua regularidade e competente registro.

Na sessão do dia 10 de julho de 2012, o Processo foi levado a julgamento na 2ª Câmara Deliberativa, que decidiu, através da Resolução RC2-TC 00188/12, assinar prazo a findar em 25/09/2012, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, para que o órgão procedesse a revisão da aposentadoria, nos moldes indicados pela Auditoria, e que após revisados, publicados e implantados os novos ato aposentatório e cálculo de proventos, deveriam ser encaminhados a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

PROCESSO TC N.º 08399/11

Notificado da decisão, o Sr. Joseilson Moreira de Araújo, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Dona Inês, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

Quando da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 0188/12, em 22 de outubro de 2013, através do Acórdão AC2 TC 02431/13, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu:

1. considerar não cumprida a referida Resolução;
2. aplicar multa ao Sr. Joseilson Moreira de Araújo, no valor de R$ 3.000,00, (três mil reais) por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, art. 56, VIII, Lei nº 18/93;
3. assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. assinar novo prazo de 60 dias para que a atual gestora do Inst. de Previdência dos Servidores do Município de Dona Inês proceda a revisão da aposentadoria, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE-PB, e que após revisados, publicados e implantados os novos ato aposentatório e cálculo de proventos sejam encaminhados a esta Corte de Contas, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Com fins de verificar o cumprimento do Acórdão AC2 TC 02431/13, a Corregedoria analisou os autos e constatou que decorrido o lapso temporal concedido, até a data de 27 de janeiro de 2014, nenhum documento fora inserido no presente álbum processual, referente à matéria em epígrafe.

Novamente citado para comparecer aos autos, a presidente do Instituto de Previdência apresentou defesa, apensando os seguintes documentos: Publicação da Portaria nº 02/2014, que retificou a Portaria nº 03/2011, fazendo constar a devida alteração da fundamentação; Planilha de cálculo dos proventos da beneficiária; Cópia do último contracheque da servidora na atividade, para clarificar o cálculo dos proventos integrais.

A Unidade Técnica observa que a Portaria nº 02/2014 (fl. 92), ao mesmo tempo, torna sem efeito e retifica a Portaria n° 03/2011 (fl. 06), e sugere notificação da autoridade responsável para que adote as providências cabíveis no sentido de retificar a Portaria nº 02/2014 (fl. 92), excluindo o seu Art. 1º: "Art. 1° - Tornar sem efeito a Portaria nº 03/2011", realizando sua devida publicação em Órgão Oficial.

A gestora apresentou nova defesa, anexando aos autos a Publicação da Portaria devidamente retificada.

A Auditoria concluiu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fl. 104.

É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08399/11

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando as informações e esclarecimentos prestados e a documentação encaminhada aos autos após as constatações iniciais da Auditoria, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:*

1. Julgue cumprido o item "4" do Acórdão AC2 TC 02431/13;

2. Considere legal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Zenilda Pereira da Silva e lhe conceda o competente registro.

João Pessoa, 21 de julho de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

erf